



ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

**INTERESSADO:** Elielza Brasil de Oliveira ME. ✓  
**ENDEREÇO:** Av. Washington Soares, 7187 ✓  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 1/201403758 ✓ **CGF:** 06.392.380-7 ✓  
**PROCESSO Nº:** 1/1902/2014 ✓

**EMENTA: FALTA DE ENTREGA DOS INVENTÁRIOS DE MERCADORIAS.**

Acusação que versa sobre falta de entrega dos Inventários de Mercadorias levantados em 31/12/2005, 31/12/2006 e 31/12/2007. Infringência aos artigos 275, 276-L e 427, incisos I e II, do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso V, alínea "e" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Autuação **PROCEDENTE.** Autuado revel.

**JULGAMENTO Nº:** 3603/14.

**RELATÓRIO:**

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado sob a acusação de falta de entrega do Inventário de Mercadorias.

Na inaugural consta o seguinte relato: "A inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do livro de Inventário bem como a não entrega, no prazo previsto, da cópia do Inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior. A empresa deixou de entregar e informar na DIEF o inventário de 31.12.2013. Vide Informações Complementares anexas."

Foi dado como infringido o artigo 275 do Decreto 24.569/97, tendo o autuante aplicado a penalidade contida no artigo 123, inciso V, alínea "e" da Lei 12.670/96.

Às Informações Complementares o autuante faz os seguintes esclarecimentos:

- 1- que deu cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal nº 2014.03754 para executar Auditoria Fiscal Plena junto ao contribuinte Elielza Brasil de Oliveira ME, relativa ao período de 01/01/2013 a 31/12/2013;
- 2- que a fiscalização foi iniciada através da emissão do Termo de Início de Fiscalização nº 2014.06096 solicitando a documentação necessária para o desenvolvimento da ação fiscal;
- 3- que após diligencia "in loco" constatou não haver indício de atividade no local indicado no endereço constante no cadastro da empresa;
- 4- que efetuou a notificação de abertura de ação fiscal mediante AR e em contato por telefone com a contadora da empresa, Sra. Maria Zulene Batista Vieira, foi informado que a empresa está sem efetuar atividade comercial e a sócia encontra-se em endereço desconhecido por ela;
- 5- que por não se encontrarem o contribuinte e a sócia nos endereços constantes no sistema de cadastro da SEFAZ e pela impossibilidade de contato com a sócia por meio da contadora intimou a empresa através de Edital a apresentar a documentação necessária à verificação do cumprimento das obrigações tributárias – Edital de Intimação nº 79/2014;
- 6- que esgotados os prazos previstos na legislação sem que o contribuinte tenha atendido às exigências do Termo de Início de Fiscalização efetuou a fiscalização com as informações provenientes dos sistemas corporativos da SEFAZ, de acordo com o que determina o § 4º do artigo 9º da Instrução Normativa nº 49/2011;

- 7- que o contribuinte está cadastrado no SPED - EFD desde 17/03/2010;
- 8- que consultando os sistemas corporativos da SEFAZ constatou-se que o contribuinte não prestou a informação fiscal referente ao inventário de 2013, conforme artigo 276-L;
- 9- que para efeito da cobrança da multa considerou o total das saídas declaradas na DIEF no exercício de 2012.

Ainda às Informações Complementares o autuante elabora o demonstrativo do valor da multa lançada.

O feito correu à revelia.

O processo foi instruído com o Auto de Infração nº 201403758 Informações Complementares, Mandado de Ação Fiscal nº 2014.03754, Termo de Início de Fiscalização nº 2014.06096 e cópias dos devidos ARs, Edital de Intimação nº 79/2014, Termo de Conclusão de Fiscalização, Edital de Intimação nº 202/2014, Edital de Intimação nº 203/2014, Edital de Intimação nº 204/2014, Consultas de Movimento Totalizado por CFOP, Consultas de Inventário, Protocolo de Entrega de AI/Documentos e Termo de Revelia.

#### FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise procedida nos autos, verifica-se que é legítima a exigência da inicial, posto que a autuada infringiu os dispositivos dos artigos 275, 276-L e 427, incisos I e II do Decreto 24.569/97, uma vez que efetivamente deixou de entregar os Inventários de Mercadorias levantados em 31.12.2005, 31.12.2006 e 31.12.2007. Vejamos então:

**“Art. 275. O livro Registro de Inventário, modelo 7, Anexo XXXIX, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação existentes no estabelecimento à época do balanço”.**

“276-L. O Inventário de Mercadorias, levantado no dia 31 de dezembro de cada exercício, deverá ser informado na escrita fiscal do mês de fevereiro do exercício seguinte e, nas outras hipóteses em que a legislação exigir esse documento, na data estabelecida em ato normativo específico, expedido pelo Secretário da Fazenda.”

“Art. 427. Todos os contribuintes, bem como, quando for o caso, as pessoas amparadas por não-incidência ou isenção fiscal, além das exigências previstas neste Decreto, são obrigados a remeter à repartição de sua circunscrição fiscal:”

“I- até cento e vinte dias da data do encerramento do exercício social, para os contribuintes que possuem escrita comercial, cópias do Inventário de Mercadorias, balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício;”

“II- até 31 de janeiro de cada ano, para os demais, o Inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro do ano anterior, bem como o Demonstrativo de Receitas e Despesas”.

Deste modo, a acusação fática está juridicamente comprovada nos autos ficando, portanto, a infratora sujeita à penalidade contida no artigo 123, inciso V, alínea “e” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

**DECISÃO:**

Isto posto julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 4.973,51 (quatro mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos), ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

**CÁLCULOS: MULTA .....R\$ 4.973,51**

Célula de Julgamento de Primeira Instância  
Fortaleza, 17 de novembro de 2014

  
**MARIA DOROTÉIA OLIVEIRA VERAS**  
Julgadora Administrativo-Tributário